

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

**PARLAMENTO EUROPEU****APROVAÇÃO DEFINITIVA  
do orçamento rectificativo e suplementar nº 2  
das Comunidades Europeias para o exercício de 1991**

(91/655/CECA, CEE, Euratom)

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 78º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 203º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 177º,

Tendo em conta o Tratado que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em 22 de Julho de 1975,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 10º, 15º e 17º,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (3),

Tendo em conta o orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1991 (4),

Tendo em conta o orçamento rectificativo e suplementar nº 1 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991 (5),

(1) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

(4) JO nº L 30 de 4. 2. 1991, p. 1.

(5) JO nº L 179 de 8. 7. 1991, p. 1.

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 2 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991, apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 2 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991, elaborado pelo Conselho,

Tendo em conta os debates e as deliberações do Parlamento Europeu de 22 e 24 de Outubro de 1991,

Tendo em conta as deliberações do Conselho de 12 de Novembro de 1991,

Tendo em conta os debates e as deliberações do Parlamento Europeu de 19 e 20 de Novembro de 1991,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu em 20 de Novembro de 1991,

Estando assim concluído o processo previsto no artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 203º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

CONSTATA :

*Artigo único*

O orçamento rectificativo e suplementar nº 2 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991, tal como figura em anexo, está definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 20 de Novembro de 1991.

*O Presidente*

E. BARÓN CRESPO

**ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR Nº 2  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 1991**

**ÍNDICE**

Página

**MAPA GERAL DE RECEITAS**

A. Mapa geral de receitas .....	5
---------------------------------	---

**MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO**

<b>Secção III : Comissão</b> .....	<b>9</b>
— Mapa de receitas .....	11
— Mapa de despesas .....	15
— Parte B : Dotações operacionais .....	17

**Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em ecus salvo indicação em contrário.**

## A. MAPA GERAL DE RECEITAS

Titulo	Designação	Orçamento 1991 ( <sup>1</sup> )	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
1	Recursos próprios	53 065 309 221	—	53 065 309 221
2	Contribuições financeiras			
3	Excedentes disponíveis			
	— Excedente disponível do exercício anterior	2 000 000 000	—	2 000 000 000
	— Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	p.m.	—	p.m.
	— Saldo do excedente disponível do exercício de 1989	615 932 402	—	615 932 402
	— Excedente de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, das contribuições financeiras correspondentes e do recurso complementar	p.m.	—	p.m.
4	Encargos diversos, imposições e taxas comunitárias	269 935 024	—	269 935 024
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	40 269 100	—	40 269 100
6	Contribuições para os programas comunitários, reembolsos de despesas e receitas de serviços prestados a título oneroso	9 449 384	—	9 449 384
7	Juros de mora e multas	p.m.	—	p.m.
8	Contração e concessão de empréstimos	12 587 000	+ p.m.	12 587 000
9	Receitas diversas	3 768 000	—	3 768 000
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>56 017 250 131</b>	<b>+ p.m.</b>	<b>56 017 250 131</b>

(1) Incluindo, em todo o presente documento, o orçamento rectificativo e suplementar nº 1.

## TÍTULO 8

## CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

## CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	<b>CAPÍTULO 80</b>			
<b>809</b>	<b><i>Outras garantias da Comunidade Económica Europeia</i></b>			
8090	Garantia da Comunidade Económica Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia		+ p.m.	p.m.
8091	Garantia da Comunidade Económica Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia		+ p.m.	p.m.
	<i>Total do artigo 809</i>		+ p.m.	p.m.
	<b>TOTAL DO CAPÍTULO 80</b>	p.m.	+ p.m.	p.m.
	<b>Total do título 8</b>	<b>12 587 000</b>	+ p.m.	<b>12 587 000</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>56 017 250 131</b>	+ p.m.	<b>56 017 250 131</b>

## TÍTULO 8

## CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

## CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Artigo Número	Observações
809	
8090	<p><i>Novo número</i></p> <p>Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 64).</p> <p>Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 6 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).</p>
8091	<p><i>Novo número</i></p> <p>Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90).</p> <p>Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 8 do mapa de despesas da secção III « Comissão », na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).</p>





*SECÇÃO III*

**COMISSÃO**



**MAPA DE RECEITAS**

COMISSÃO

## TÍTULO 8

## CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

## CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	<b>CAPÍTULO 80</b>			
<b>809</b>	<b><i>Outras garantias da Comunidade Económica Europeia</i></b>			
8090	Garantia da Comunidade Económica Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia		+ p.m.	p.m.
8091	Garantia da Comunidade Económica Europeia ao empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia		+ p.m.	p.m.
	<i>Total do artigo 809</i>		+ p.m.	p.m.
	<b>TOTAL DO CAPÍTULO 80</b>	p.m.	+ p.m.	p.m.
	<b>Total do título 8</b>	<b>12 587 000</b>	+ p.m.	<b>12 587 000</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2 871 634 741</b>	+ p.m.	<b>2 871 634 741</b>

## TÍTULO 8

## CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

## CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Artigo Número	Observações
809	
8090	<p><i>Novo número</i></p> <p>Para a base legal, ver observações do artigo B0-216 do mapa de despesas da presente secção.</p> <p>Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-216, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).</p>
8091	<p><i>Novo número</i></p> <p>Para a base legal, ver observações do artigo B0-218 do mapa de despesas da presente secção.</p> <p>Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-218, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).</p>



**MAPA DE DESPESAS**





COMISSÃO

**PARTE B**

**DOTAÇÕES OPERACIONAIS**



COMISSÃO  
*Parte B*

*SUBSECÇÃO B4*

**ENERGIA, CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM E AMBIENTE**

## COMISSÃO

*Subsecção B4*

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

**TÍTULO B4-1****ENERGIA****CAPÍTULO B4-1 0 — POLÍTICA ENERGÉTICA**

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	<b>CAPÍTULO B4-1 0</b>						
<i>B4-1 0 4</i>	<i>Programação energética e medi- das de acompanhamento</i>						
B4-1 0 4 0	Programação energética Dotações diferenciadas (Despesas de apoio e ajuda)	8 405 000 (595 000)	7 405 000 (595 000)	— (—)	— (—)	8 405 000 (595 000)	7 405 000 (595 000)

## COMISSÃO

## Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

## TÍTULO B4-1

## ENERGIA

## CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA

Artigo Número	Observações
B4-1040	<p>Tendo em conta as dotações inscritas no número B8-4140, o montante global para esta acção eleva-se a 9 milhões de ecus em dotações para autorizações e a 8 milhões de ecus em dotações para pagamentos (1990: 8 300 000 ecus em dotações para autorizações e 7 milhões de ecus em dotações para pagamentos).</p> <p>Decisão do Conselho de 30 de Outubro de 1978.</p> <p>Conclusões do Conselho Europeu de 21 e 22 de Junho de 1979.</p> <p>Comunicação da Comissão de 7 de Março de 1980.</p> <p>Comunicação da Comissão de 2 de Outubro de 1981.</p> <p>Comunicação da Comissão de 10 de Junho de 1982.</p> <p>Recomendação do Conselho de 15 de Junho de 1982.</p> <p>Recomendações do Conselho de 13 de Julho de 1982.</p> <p>Recomendação 82/604/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa ao incentivo aos investimentos no domínio da utilização racional da energia (JO nº L 247 de 23. 8. 1982, p. 9).</p> <p>Resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa a novos objectivos comunitários de política energética para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros (JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1).</p> <p>Esta acção tem por objectivo o estabelecimento de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— inventários de energia e sua incidência na economia, no ambiente e no emprego,</li> <li>— análises de necessidades e de recursos, como contribuição da Comunidade para uma discussão a nível comunitário e mundial,</li> </ul> <p>e, em especial, a organização em 1991 de uma conferência internacional com vista à elaboração de uma carta europeia da energia.</p> <p>Esta dotação destina-se a cobrir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— a execução de trabalhos e de inquéritos tendo em vista a realização de balanços de energia e despesas conexas de gestão e de acompanhamento,</li> <li>— as despesas para a realização de estudos,</li> <li>— as despesas de organização e de participação em estágios de formação de planificadores da energia,</li> <li>— as despesas de inspecções técnicas e financeiras,</li> <li>— as despesas de organização de uma conferência internacional para a elaboração de uma carta europeia da energia.</li> </ul> <p>Uma parte das actividades para atingir este objectivo é executada pelo Centro Comum de Investigação, no âmbito dos trabalhos efectuados como apoio aos outros serviços da Comissão (artigos B6-111 e B6-421).</p>

## COMISSÃO

*Subsecção B4*

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA (*continuação*)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
<b>B4-104</b>	<i>(continuação)</i>						
B4-1040	<i>(continuação)</i>						

COMISSÃO

Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

## CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA (continuação)

Artigo Número	Observações					
B4-104	(continuação)					
B4-1040	(continuação)					
A dotação para autorizações aprovada para 1991 eleva-se a 8 405 000 de ecus.						
O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :						
Autorizações		Pagamentos				
		1990	1991	1992	1993	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1990, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	7 947 582	5 000 000	2 000 000	947 582		
Dotações para autorizações transitadas de 1989						
Dotações 1990	7 764 000	1 464 000	4 000 000	1 350 000	950 000	
Dotações 1991	8 405 000		1 405 000	4 000 000	1 650 000	1 350 000
Total	24 116 582	6 464 000	7 405 000	6 297 582	2 600 000	1 350 000

## COMISSÃO

## Subsecção B4

(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

## CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
<b>B4-104</b>	<i>(continuação)</i>						
B4-1040	<i>(continuação)</i>						
	<b>Total do artigo B4-104</b>	10 905 000 (595 000)	8 405 000 (595 000)	— (—)	— (—)	10 905 000 (595 000)	8 405 000 (595 000)
	Subtotal das dotações não diferenciadas	2 470 000	2 470 000	—	—	2 470 000	2 470 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	148 260 000	111 060 000	—	—	148 260 000	111 060 000
	<b>TOTAL DO CAPÍTULO B4-10</b>	150 730 000 (5 270 000)	113 530 000 (5 270 000)	— (—)	— (—)	150 730 000 (5 270 000)	113 530 000 (5 270 000)
	Subtotal das dotações não diferenciadas	2 470 000	2 470 000	—	—	2 470 000	2 470 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	148 260 000	111 060 000	—	—	148 260 000	111 060 000
	<b>Total do título B4-1</b>	150 730 000 (5 270 000)	113 530 000 (5 270 000)	— (—)	— (—)	150 730 000 (5 270 000)	113 530 000 (5 270 000)
	Subtotal das dotações não diferenciadas	30 516 000	30 516 000	—	—	30 516 000	30 516 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	226 703 000	162 878 000	—	—	226 703 000	162 878 000
	<b>Total da subsecção B4</b>	257 219 000 (15 086 000)	193 394 000 (15 086 000)	— (—)	— (—)	257 219 000 (15 086 000)	193 394 000 (15 086 000)



COMISSÃO  
Subsecção B4  
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

**CAPÍTULO B4-10 — POLÍTICA ENERGÉTICA** *(continuação)*

Artigo Número	Observações



COMISSÃO  
*Parte B*

*SUBSECÇÃO B0*

**REEMBOLSOS, GARANTIAS, RESERVAS**



COMISSÃO  
Subsecção B0  
(Reembolsos, garantias, reservas)

## TÍTULO B0-2

### GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

#### CAPÍTULO B0-2.1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Observações
B0-2.1.6	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Decisão 91/384/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, relativa à concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia (JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 64).</p> <p>Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), relacionado com um empréstimo no montante global máximo de 375 milhões de ecus.</p> <p>Em caso de necessidade, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafecção de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p> <p>A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).</p> <p>O Parlamento Europeu, enquanto ramo da autoridade orçamental, solicita ao Conselho que lhe comunique as condições económicas, financeiras e políticas para a eventual concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Roménia.</p> <p>A autoridade orçamental e a Comissão concordaram em que o problema do aumento dos riscos assumidos pelo orçamento comunitário, somado ao das garantias em geral, vem reforçar a necessidade da criação de um mecanismo que permita, sendo caso disso, mobilizar estas garantias e assegure a transparência. Este mecanismo poderia assumir a forma de uma « reserva para garantia de empréstimos ». A Comissão apresentará uma proposta sobre esta matéria quando o Acordo Interinstitucional for prorrogado.</p>
B0-2.1.8	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90).</p> <p>Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), relacionado com um empréstimo no montante global máximo de 400 milhões de ecus.</p> <p>Em caso de necessidade, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafecção de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p> <p>A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).</p> <p>O Parlamento Europeu, enquanto ramo da autoridade orçamental, solicita ao Conselho que lhe comunique as condições económicas, financeiras e políticas para a eventual concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia.</p> <p>A autoridade orçamental e a Comissão concordaram em que o problema do aumento dos riscos assumidos pelo orçamento comunitário, somado ao das garantias em geral, vem reforçar a necessidade da criação de um mecanismo que permita, sendo caso disso, mobilizar estas garantias e assegure a transparência. Este mecanismo poderia assumir a forma de uma « reserva para garantia de empréstimos ». A Comissão apresentará uma proposta sobre esta matéria quando o Acordo Interinstitucional for prorrogado.</p>

## COMISSÃO

## Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

## CAPÍTULO B0-21 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	<b>TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 1</b>	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	<b>Total do título B0-2</b>	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações não diferenciadas	1 423 560 443	1 423 560 443	+ p.m.	+ p.m.	1 423 560 443	1 423 560 443
	Subtotal das dotações diferenciadas	874 664 872	289 300 000	—	—	874 664 872	289 300 000
	<b>Total da subsecção B0</b>	<b>2 298 225 315</b>	<b>1 712 860 443</b>	<b>+ p.m.</b>	<b>+ p.m.</b>	<b>2 298 225 315</b>	<b>1 712 860 443</b>
	Subtotal das dotações não diferenciadas	35 730 858 443	35 730 858 443	+ p.m.	+ p.m.	35 730 858 443	35 730 858 443
	Subtotal das dotações diferenciadas	20 918 432 000	17 634 310 000	—	—	20 918 432 000	17 634 310 000
	<b>Total da parte B</b>	<b>56 649 290 443</b>	<b>53 365 168 443</b>	<b>+ p.m.</b>	<b>+ p.m.</b>	<b>56 649 290 443</b>	<b>53 365 168 443</b>
	Subtotal das dotações não diferenciadas	1 682 150 213	1 682 150 213	—	—	1 682 150 213	1 682 150 213
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	<b>Total da parte A</b>	<b>1 682 150 213</b>	<b>1 682 150 213</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>1 682 150 213</b>	<b>1 682 150 213</b>
	Subtotal das dotações não diferenciadas	37 413 008 656	37 413 008 656	+ p.m.	+ p.m.	37 413 008 656	37 413 008 656
	Subtotal das dotações diferenciadas	20 918 432 000	17 634 310 000	—	—	20 918 432 000	17 634 310 000
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>58 331 440 656</b>	<b>55 047 318 656</b>	<b>+ p.m.</b>	<b>+ p.m.</b>	<b>58 331 440 656</b>	<b>55 047 318 656</b>

COMISSÃO  
Subsecção B0  
(Reembolsos, garantias, reservas)

**CAPÍTULO B0-21 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS (continuação)**

Artigo Número	Observações